

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2018

Processo nº 8506479-41.2018.8.06.0000

TJCE - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 12 folha(s).
Fortaleza-CE, 4 de Março de 2019

Manifestação

ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.368.418/0001-96, com
sede à Rua Jose Gil de Carvalho, nº 170, Fortaleza, Ceará, CEP 60.822-270, neste ato
representada pelo sócio administrador Carlos Eduardo Ellery de Moraes, brasileiro,
casado, portador de CPF nº 539.525.533-87, vem respeitosamente à presença de vossa
senhoria, em observância ao Ofício nº 14/2019 da Comissão Permanente de Licitação,
apresentar manifestação, com base nos fatos e fundamentos abaixo expostos.

1. Preliminar

Antes de se adentrar no mérito da presente manifestação, pugna-se pela apreciação do fundamento abaixo exposto quanto à impossibilidade de análise do mérito do recurso da empresa GELAR, posto que sequer conhecido por ilegitimidade.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Lei 8.666/1993, em observância à previsão constitucional acima, instituiu normas para licitações realizadas pela Administração. Entre os dispositivos, encontra-se o art. 41. Eis a redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os ilustres membros da comissão, assim, encontram-se estritamente vinculados ao edital de convocação. E este previu expressamente o requisito para fins de conhecido dos recursos interpostos na cláusula 9.5:

9.5 Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

A ilegitimidade da recorrente por falta de documentação comprobatória foi expressamente reconhecida por esta ilustre comissão, bem como pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TJCE. Se o recurso não foi conhecido, seu mérito jamais poderia ter sido apreciado. Trata-se de verdadeiro ato em afronta à Constituição Federal, à Lei 8.666/1993 e ao próprio edital.

Ressalte-se que os próprios documentos ora questionados já haviam sido aceitos pelo ente administrativo. Nesse sentido é o Memorando nº 337/2018/GMANUTZEL, às



fls. 794, assinado pelo Coordenador de Manutenção de Equipamentos e pelo Gerente de Manutenção e Zeladoria. Vide:

Devemos destacar que a documentação de HABILITAÇÃO TÉCNICA apresentada atende aos requisitos estipulados no Termo de Referência, conforme checklist.

Afigura-se contraditório, e estranho, que tais documentos sejam novamente apreciados sob a alegação de que tal parecer fora emitido à época “sem análise do engenheiro mecânico responsável pela elaboração do Termo de Referência em razão de licença médica”.

Ora, o ente público é um só órgão, uníssono, razão pela qual o parecer exarado anteriormente é da administração pública, não da pessoa específica que o assinou. É de se dizer, o ente público já havia se manifestado expressamente favorável à documentação técnica apresentada pela manifestante.

Todos os atos administrativos devem observar sempre o princípio da legalidade. A comissão licitante, logo, também está vinculada. Sobre a aplicação deste princípio na licitação, eis lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Explicitação concreta do princípio da legalidade encontra-se no art 4º da lei [8.666/1993], segundo o qual: "Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos". Em rigor, podem alegar tal direito não apenas "todos quantos participarem da licitação", mas todos quantos queiram dela participar e aos quais seja indevidamente negado acesso, por violação dos princípios e normas que devem presidi-la. (p. 541)

(...)

Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser realizado. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, p. 541 e 594).

O intento de reapreciação dos documentos, com a devida vênia, não apresentou qualquer fundamento plausível. O edital é lei entre as partes que a ele se submetem inclusive a própria administração.

Assim, requer-se a desconsideração da reapreciação dos documentos técnicos da manifestante, com a manutenção do anterior memorando de regularidade e o prosseguimento do certame.

2. Fundamentos

Acaso a ilustre comissão entenda por manter a apreciação do mérito do recurso, realizam-se os esclarecimentos abaixo.

O Memorando nº 008/2019/GMANUTZEL, em relação à capacitação técnico-profissional, afirmou que em relação ao profissional Helter Bastos Alaminos, não houve a comprovação de “prazo similar ao objeto da licitação”, já que o prazo do contrato da Posco seria de apenas 78 dias. Já em relação ao profissional William Moreno Matos, por entender que o documento apresentado pela Companhia Docas do Ceará não menciona o quantitativo de equipamentos, pugnou pela desclassificação da empresa ou a apresentação de informações adicionais.

Por fim, quanto à capacitação técnico-operacional, aduziu que a empresa não comprovou tal pela imprestabilidade do documento da Posco Engenharia e Construção Ltda. (prazo de 78 dias), pelo documento da Companhia Docas do Ceará ser inconclusivo e pelos demais versarem apenas sobre manutenção.

2.1. Atestado técnico-profissional de Helter Bastos Alaminos

Apresenta-se, inicialmente, a exigência editalícia:



7.5. Capacitação técnico-profissional: Comprovação da empresa LICITANTE de possuir em seu quadro permanente, no data previsto para habilitação, profissional(ões) de nível superior (item 8.1.1), detentor de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA da região onde os serviços foram executados, (acompanhados) dos(ões) respectivos(Certificações) de Acesso Técnico - CAT, expedidos por estes Conselhos, que comprovem ter sido profissional(ões) exercendo para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

É dever da empresa participante do certame possuir em seu quadro profissional de nível superior detentor de atestados de responsabilidade técnica que comprovem ter o profissional executado serviços técnicos similares ao do edital em órgãos públicos (lato senso) ou empresas privadas.

Observa-se que a previsão editalícia não cita a necessidade de observância de qualquer prazo, mas tão somente de “características técnicas similares”.

Indo além, a qualificação técnico-profissional está regida pelo disposto no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993, o qual prevê a vedação à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para caracterizar a experiência anterior do profissional. Não se pode exigir prazo em relação ao profissional. Vide entendimento semelhante do TCU:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DE OBRAS PORTUÁRIAS. PAC. ITAQUI/MA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. 2. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. 3. É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a

possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. 4. A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se à experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes
(TCU 00753520056, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 23/07/2008)

Logo, o fato de o contrato apresentado ser de 78 dias, como aduzido no memorando, não implica em desatendimento à previsão editalícia, já que, reitere-se, o profissional não precisa demonstrar tempo mínimo, mas tão somente a execução de serviços com características técnicas similares, o que restou devidamente demonstrado. Tanto o é que o memorando nada se insurge em relação a isto.

Portanto, com a devida vênia, contesta-se a posição expressa no Memorando, pugnando-se pelo reconhecimento da capacitação técnico-profissional de Helter Bastos Alaminos.

2.2. Atestado técnico-profissional de William Moreno Matos

O memorando se opõe à capacitação técnico-profissional de William Moreno Matos por não ter sido comprovada a “manutenção preventiva e corretiva” semelhante ao objeto da licitação.

Quanto às informações inconclusivas do documento emitido pela Companhia Docas do Ceará, resta devidamente comprovada a capacitação técnico-profissional do Sr. William pela documentação complementar ora anexada, verificando-se de forma incontestada a sua capacidade.

Indo além, importante destacar que o memorando sequer menciona três atestados em nome do profissional William Moreno Matos.

O primeiro é o documento de fls. 752 a 754. Vide que se trata de certidão de acervo técnico c/Atestado (laudo) em nome do profissional William Moreno Matos que atesta a realização de “serviço de assistência técnica em manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças”.

O segundo é a CAT c/Atestado emitida em nome do profissional William Moreno Bastos (fls. 761) no fornecimento e instalação de central de ar condicionado para o Edifício Sede III da Secretaria da Fazenda.

E o terceiro é a CAT c/Atestado, também emitida em nome do profissional William Moreno Bastos (fls. 762), que demonstra a realização de serviços de manutenção de ar condicionados para o Departamento de Polícia Federal.

Tais documentos, ilustre comissão, são plenamente compatíveis com o objeto da presente licitação e aptos a demonstrar a capacidade de referido profissional a prestar os serviços previstos no edital.

Assim, com a devida vênia, também se contesta a posição expressa no Memorando, pugnando-se pelo reconhecimento da capacitação técnico-profissional de William Moreno Matos.

2.3. Capacitação técnico-operacional

Por fim, o memorando discorre sobre a ausência de capacitação técnico-operacional da empresa sob o fundamento de que o atestado da Posco Engenharia e Construção Ltda. não atende ao prazo do edital e que, novamente, as informações constantes no documento emitido pela Companhia Docas do Ceará são inconclusivas. Por tais razões, a empresa não teria atendido ao “quesito prazo de duração e quantitativos mínimos” do edital.

Com a devida vênia, refutam-se tais assertivas.

Eis o disposto no item 7.6 do Anexo I (Termo de Referência):

- 3.4. Capacitação Técnico-operacional. Comprovação de a empresa LICITANTE ser detentora de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados de(s) respectivo(s) Certificado(s) de Acreditação - CAT, expedido(s) por estes Conselhos, que comprovem ter executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas no quantitativo mínimo de:



- 7.6.1. assistência técnica e manutenções preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado com expansão direta, em quantidade mínima de um mil equipamentos de ar condicionado, para empresas públicas ou privadas;
- 7.6.2. manutenção de equipamentos de ar condicionado tipo split, em quantidade mínima de cem equipamentos, para empresas públicas ou privadas;
- 7.6.3. instalação de equipamentos de ar condicionado tipo split ou split em quantidade mínima de dez equipamentos, para empresas públicas ou privadas.

Passemos à análise dos atestados.

O atestado emitido pela Posco Engenharia expõe os seguintes serviços de operação e manutenção:

Serviços de Operação e Manutenção

1330 Unid - Hi-wall, Packaged, CASSETE 1,2 e 4 vias, com respectivos módulos condensadores da marca LG

36 Unid - Hi-wall, Packaged, CASSETE 1,2 e 4 vias, com respectivos módulos condensadores da marca SAMSUNG

TOTALIZANDO 1.393,60 TR's

É claro que o atestado atende à exigência editalícia de no mínimo mil equipamentos, pois prestado o serviço em mais de 1.300 só por este atestado. Aduz o memorando a imprestabilidade de referido documento pelo fato de o contrato ser pelo prazo de apenas 78 dias. É necessário apresentar o contraponto.

Primeiro, o serviço foi realizado dentro do prazo previsto no edital, o que demonstra a capacidade da ARFRIO de exercer o serviço também em relação ao presente edital.



Ademais, é de se ressaltar que o edital não prevê para o prazo como requisito temporal. Observe-se o disposto no item 7.6:

7.6 O licitante deverá satisfazer às condições de qualificação técnica previstas no item 7 do Termo de Referência - Anexo 1 deste Edital.

Já o item 7.6 do Termo de Referência, retro transcrito, discorre sobre os quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional. Não se estabeleceu qualquer prazo mínimo. E o TCU possui entendimento pacífico quanto à necessidade de se estabelecer parâmetros objetivos:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).
Acórdão 361/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

Na falta de disposição expressa no edital, não pode tal exigência ser apontada no presente momento sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Observe-se o segundo ponto do atestado em relação aos serviços de instalação:

Serviços de instalação:

96 unid. - Packaged, CASSETE 1,2 e 4 vias, com respectivos módulos condensadores da marca LG

14 unid - Hi-wall, CASSETE 1,2 e 4 vias com respectivos módulos condensadores da marca

SAMSUNG

Totalizando: 385,0 TR's

Também restado superado o argumento da recorrente, já que em quantidade superior ao mínimo de 100 exigido pelo edital.

Importante destacar também que o memorando, na nota 4 (Tabela 4), reconhece expressamente que a tecnologia do sistema de ar-condicionado do tipo VRF é mais complexa que a tecnologia do tipo “splitão”. Se assim o é, logicamente se pode demonstrar que a ARFRIO tem capacidade para instalar o “splitão”. Afinal, quem tem competência para o mais (VRF), tem para o menos (“splitão”).

E é evidente o equívoco do memorando ao aduzir que o “splitão” também necessitaria de mão de obra de profissionais especialistas na “construção e instalação de rede de dutos (duteiros)”. Ora, ilustre comissão, o objeto da licitação não prevê a instalação de dutos. Isto é facilmente comprovado pela transcrição do objeto do certame:

OBJETO: Contratação de empresa especializada realização de assistência técnica, instalações (inclusive reinstalações), manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e materiais, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar condicionado por expansão direta (janeiros, splits e selfs) de todas as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mediante regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL, em conformidade com o disposto neste edital e seus anexos.

Como também planilha orçamentaria que acompanha e é parte integrante do edital, também não prevê isto.

Se o edital não prevê a construção e/ou instalação de dutos, como pode o memorando se utilizar desta situação como premissa para rejeitar a qualificação da ARFRIO. Tal posição é nitidamente contraditória.

Quanto às informações inconclusivas do documento emitido pela Companhia Docas do Ceará, resta devidamente comprovada a capacitação técnico-operacional da empresa pela documentação complementar ora anexada. Denota-se que foram prestados serviços em 230 aparelhos, os quais, somados ao restante, extrapolam e muito o mínimo previsto no edital.

Há que se ressaltar também que não foi observado no memorando o atestado emitido pela G.A.C. Importação e Exportação Ltda. (fls. 752 a 754), o qual também demonstra a realização do serviço de instalação em 67 ar condicionados e 6 câmaras frigoríficas, totalizando 315,20 TR's. Este é mais um equívoco na reapreciação da matéria.

Apenas por questão de zelo extremo, como forma de demonstrar ainda mais a capacidade da empresa, vide que as CERTIDOES DE ACERVO TÉCNICO (fl 744 a 749e) em nome do profissional Helter Alaminos Bastos onde configura a ARFRIO como empresa contratada por diversas pessoas jurídicas de direito público e privado de serviços já realizados.

Portanto, a empresa supriu todos os requisitos previstos no edital.

Apesar de não ser competência da Gerência de Manutenção e Zeladoria, conforme expressamente informado no memorando, é de se destacar mais um equívoco deste ao aduzir que “a empresa licitante não juntou aos autos” o registro ou a sua dispensa em relação ao IBAMA, apenas o fazendo nas contrarrazões ao recurso. Ocorre que tal não foi apresentado em razão da alteração normativa do IBAMA, órgão responsável pela emissão destes, a partir da Instrução Normativa nº05/2018 do próprio órgão, que foi devidamente juntada pela empresa às fls. 784 e 785.

Ademais, por ser norma de órgão público, desnecessária a sua prova, razão pela qual sequer havia a necessidade de apresentação do documento. Por questão de zelo, todavia, apresentou-o. O e-mail juntado nas contrarrazões apenas veio a reiterar tal informação, a qual, reitera-se, já constava nos autos.

3. Pedidos

Diante do exposto, pugna-se que o Ilustre Pregoeiro e a Comissão:

a) preliminarmente, desconsiderem da reapreciação dos documentos técnicos da manifestante, com a manutenção do anterior memorando de regularidade e o prosseguimento do certame;

b) acaso apreciem o mérito, mantenha a declaração de observância de todos os requisitos do edital, mantendo-se integralmente válida a habilitação da peticionante e a sua declaração como vencedora do procedimento licitatório.

Nestes termos, espera deferimento.

Fortaleza, 1º de fevereiro de 2019.


ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO LTDA.
Carlos Eduardo Ellery de Moraes
Sócio Administrador



Declaramos para os devidos fins que a ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA, inscrita no CNPJ 16.368.418/0001-96, através de seu Engenheiro mecânico o Sr. Willian Moreno Matos , foi a empresa prestadora de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em equipamentos pertencentes a COMPANHIA DOCAS DO CEARA, Rua Praça da Marinha s/n- Fortaleza Ceara, no período de 01/09/2014 com duração de 12 meses, sendo o mesmo prorrogado por iguais períodos , com término em 28/08/2017.

Quantitativo de equipamentos:

- 157 unidades tipo Split
- 02 unidades tipo Self container
- 71 fancoil e fancoilets

Não tendo nada que desabone a conduta da empresa.

Fortaleza 30 de Janeiro de 2019

Aderson Silveira Aragão
Coordenador de Infraestrutura Aeronáutica e Elétrica
Companhia Docas do Ceará

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS
FORTALEZA CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
TABELIÃO: BEL. CLÁUDIO MARTINS - CNPJ: 06.589.261/0001-75
Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - CEP: 60.821-765 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br

Autentico para os devidos fins, a presente cópia do documento que me foi apresentado em Cartório pela parte interessada. Dou fé em Fortaleza, 1 de Fevereiro de 2019.
Em testemunho _____ da verdade.
Selo Digital de Fiscalização - Tipo 3 - No. _____

JOSE MACEDO DA SILVA
Substituto(a)



Confira os dados do ato em:
selodigital.tjce.jus.br/portal